



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

**RESOLUÇÃO N. 1.682/2014**

(Instrução n. 22 37.2014.6.01.0000 — classe 19)

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 1.808, DE 28 DE JANEIRO DE 2025)

**Resolução publicada no  
DJE n. 067, de  
09/04/2014, páginas 03 e  
04.**

~~Aprova alterações no Regimento Interno da  
Secretaria do Tribunal, objetivando adequação  
às determinações do Conselho Nacional de  
Justiça (CNJ) para as unidades de controle  
interno.~~

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

~~considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Parecer n. 02/2013, da sua Secretaria de Controle Interno, que propôs a adoção de ajustes para a efetivação de ações de controle interno e auditoria nos Tribunais;~~

~~considerando a necessidade de alteração do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal, com a finalidade de adequar a execução de ações de controle interno aos moldes determinados pelo Conselho Nacional de Justiça,~~

**R E S O L V E:**

~~Art. 1º Os incisos II e III do artigo 17-B e II e V do art. 17-C do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal passam a vigorar com as seguintes redações:~~

~~“Art. 17-B. ....:~~

~~II — promover auditoria contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, emitindo seus respectivos relatórios conclusivos;~~

~~III — avaliar, nas referidas auditorias, as transações efetuadas nos procedimentos analisados, sob as óticas da legalidade, legitimidade e economicidade, da eficiência, da eficácia, do cumprimento das metas programadas, da adequação dos controles internos e da satisfação dos clientes.” (NR)~~



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

Ref.: Resolução n. 1.682/2014.

~~“Art. 17-C.....”~~

~~II — acompanhar a execução do planejamento estratégico do Tribunal e avaliar o cumprimento das metas do PPA, programas de governo e orçamento, assim como os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, quanto à eficiência e à eficácia.~~

~~(...)~~

~~V — acompanhar, ao final de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, determinações, em havendo, relativas a implantação de melhorias de processos de trabalho;” (NR)~~

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 07 de abril de 2014.

~~Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente e relator~~

~~Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral~~

~~Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro~~

~~Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro~~

~~Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro~~

~~Juiz **Náiber Pontes de Almeida**  
Membro~~



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.682/2014.*

~~Juiz Antônio Araújo da Silva~~  
Membro

~~Dr. Fernando José Piazenski~~  
Procurador Regional Eleitoral



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.682/2014.*

**Instrução n. 22-37.2014.6.01.0000**

**Senhores Membros,**

**Senhor Procurador,**

Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno, em razão de decisão do Conselho Nacional de Justiça que acolheu o Parecer n. 2/2013, da sua Secretaria de Controle Interno, no sentido de que a unidade local de Controle Interno:

a) promova, no prazo de 30 dias, o **cotejo** entre as competências e atribuições previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e as contempladas no instrumento que regulamentou as competências das referidas unidades ou núcleos, para verificar se no regulamento constam, no mínimo, as seguintes atribuições:

a.1) realizar auditoria contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, levando em consideração os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade; e

a.2) avaliar o cumprimento das metas do PPA, programas de governo e orçamento e os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, quanto à eficiência e à eficácia.

b) proponha ao presidente do tribunal ou conselho, no prazo indicado na alínea “a”, nova versão de regulamento, caso sejam detectadas divergências entre as competências e atribuições previstas na Constituição Federal e o ato que regulamentou as competências da respectiva unidade ou núcleo de controle interno.

Ao realizar o referido cotejo, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN verificou que o Regimento Interno não aborda com exatidão a previsão constitucional e, segundo entende, nem precisaria, posto que a CF é de observância obrigatória por todos.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.682/2014.*

Apesar disso, considerando a obrigatoriedade de se dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, subscreveu a presente proposta, que, em linhas gerais, promove alterações no texto do Regimento com a finalidade de implementar a previsão.

Além dessa mudança, a COCIN propõe adequações também quanto ao momento em que precisaria atuar nos procedimentos de sindicância e de processo administrativo.

Antes se previa como competência da Seção de Acompanhamento e Orientação de Gestão – SAOGE (COCIN) *acompanhar os procedimentos de sindicância ou processos administrativos disciplinares, visando a assegurar o contraditório, a ampla defesa e a fiel apuração de responsabilidades.*

Agora, com o novo texto, propõe-se que a Unidade atue para *acompanhar, ao final de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, determinações, em havendo, relativas a implantação de melhorias de processos de trabalho.*

De fato, a observância do contraditório vem sendo observado em todas as fases dos procedimentos disciplinares instaurados neste Tribunal, nunca tendo havido qualquer prejuízo efetivo a qualquer dos envolvidos.

Além disso, historicamente, embora tal acompanhamento tenha ocorrido na quase totalidade de tais procedimentos, não se tem notícia de que a atuação do Controle Interno na forma atualmente prevista tenha trazido qualquer alteração no curso de tais processos disciplinares.

Dessa forma, melhor atende ao objetivo de controle que a Unidade acompanhe a implantação de eventuais determinações quanto à implantação de alterações nas rotinas e processos de trabalho, ficando para a comissão, os envolvidos e



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.682/2014.*

para a autoridade julgadora a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto na Lei n. 8.112/90<sup>1</sup>.

**É o texto que submeto à apreciação desta Corte.**

Rio Branco, 2 de abril de 2014.

(a) Desembargador *Adair Longuini*  
Presidente

---

<sup>1</sup> Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[...]

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

[...]



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.682/2014.*

**EXTRATO DA ATA**

Feito: **INSTRUÇÃO N. 22-37.2014.6.01.0000 – CLASSE 19 (Protocolo n. 11.334/2013)**  
Relator: **Desembargador Adair Longuini**  
Interessado: **COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**  
Assunto: **Instrução – Proposta – Alteração – Regimento Interno da Secretaria – TRE/AC – Competência – Unidades – SEAUD e SAOGE.**

**Decisão: Decidiu o Tribunal, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Adair Longuini**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Samoel Evangelista** e os Juízes **Alexandrina Melo, Elcio Sabo, Lois Arruda, Náiber Pontes e Antônio Araújo**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

*SESSÃO: 07 DE ABRIL DE 2014.*